

CONGRESSO JURIDICÓ AMERICANO

CAPITULO V

DA MEMORIA APRESENTADA ÁQUELLE CONGRESSO

SOBRE A

UNIDADE DO DIREITO



Identidade dos direitos do nacional e do estrangeiro

Ao conceito da unidade internacional do direito nenhuma questão mais intimamente se encadeia do que esta: Qual a lei que deve regular a capacidade civil do estrangeiro: a da sua nacionalidade ou a do seu domicilio?

Mais estreitamente não se prende a consequencia ao principio, o resultado á operação. Eis porque. Quando o direito se universalisar, e não houver *alia lex Romæ, alia Athenis, sed inter omnes gentes una lex et sempiterna et immutabilis*; quando o colossal cortejo, de que fallava o grandioso prisioneiro de Santa Helena, penetrar no seio da humanidade fraternisada pela unificação dos codigos; quando a unidade da belleza esthetica, universal como a luz e o som, como a inspiração e o amor, não o fôr mais do que a unidade do sentimento juridico; quando a benefica distensão do christianismo, que em tres seculos conquistou o

imperio romano por completo, e hoje quasi não tem limites geographicos, ou a rapidez com que o islamismo, que dentro em dous seculos após Mahomet se dilatou desde o Indo até o Tejo, não fôr mais bemfazeja e celere do que prolifica e breve hade ser a dilatação humana do direito; quando o *hospes, hostis*, dos romanos, não fôr mais do que pungente memoria de seculos brutalisados, e a phrase de Cicero: *Cum autem hi famulantur qui sibi moderari nequeunt, nulla injuria est* — não encontrar ponto da terra em que se possa aclimar; quando os selvagens da Tasmania, em vez de freixar inglezes, se renderem todos á civilisação que estes para lá transportam, e os azteques, no Mexico, ao envez de se expeditarem em busca de victimas, que elles immolarão no culto de deuses sanguinarios, se sentarem á mesa da communhão juridica, cuja hostia é o direito, o *eternum et ubique jus*; quando a indignação de um grego celebre, Denys d'Halicarnasse, que chamava direito de piratas e salteadores o direito do mais forte, se encarnar no dogma universal da igualdade juridica, ou quando o *jus gentium* dos romanos, de concepção ainda tão brutal, como diz Laurent, que consagrara a escravidão, tiver se transfundido na lei natural da *sympathia*, fibra unificadora do sistema nervoso social; quando o riso vingador de Juvenal não mais tiver no mundo um Nero, em cujo coração penetre como ferro encandecente na sensibilidade da carne, ou o verbo esmagador de Victor Hugo não mais topar com algum outro Napoleão, o Pequeno; quando tudo fôr harmonia e consonancia, fraternidade e *sympathia*, e a *structura geographica* de todos os povos se desenhar pela *structura morphologica* das regras juridicas e estas se levantarem, no horizonte social do mundo conhecido, tão unidas e identicas, como uniforme em todo o globo se levanta o sol quotidiano — a palavra estrangeiro nenhum sentido mais terá.

A distancia do que foi para o que é hoje esse antigo *alhcio da cidade*, já iguala á que afasta a concepção do mundo antigo sobre a lucta pela existencia do moderno conceito da cooperação economica universal. Aquella concepção se abrevava na ferina crença de que toda lucta só de odio se fartava. Algures dissemos que o *in armis jus ferre et omnia fortium virorum esse*, de Tito Livio, era a formula physiologica dos tempos primitivos. O outro conceito, porém, se funde no doce sentimento da fraternidade humana. A lucta pela existencia é hoje a manifestação pacifica da solidariedade social. As leis anthropologicas e ethnographicas da adaptação, da selecção, da segregação e da hereditariedade têm hoje a formula da mutualidade physiologica do esforço geral, consoante os principios da organização sociologica. A selecção e a segregação individuaes se operam sob a influencia synthetica das forças do organismo social. Eis porque, no dizer de Cogliolo, aquella formula physiologica dos antigos tempos se converteu, no seio das sociedades modernas, em pathologica. Quem mais hoje daria ao *dominio* a velha denominação de *mancipium*, de *manu capere*? quem mais veria, no patrono de hoje, o *herus* dos romanos, que vinha do sanscrito *hr*, tomar? quem mais veria no texto de Gaio (IV, 16): HUNC HOMINEM *ex jure Quiritium* MEUM ESSE—coisa toleravel? Grosseiras anomalias da esphera juridica de remotas eras, seriam entidades nosologicas na contemporanea coexistencia universal. E são. Quando hontem ou hoje, ali ou aqui, o morbo politico desorganisa a integridade moral e juridica, a civilização se horrorisa indignada. Foi assim quando a França provocou aquelle triste fuzilamento de 1867, em Queretaro, ou quando em 1898 se ouviu a esquadra da patria de Washington, esse que foi *the first in peace and the first in the hearts of his countrymen*, dar o primeiro tiro em

Cavite; e assim é hoje, quando o throno moscovita está a esmagar a Finlândia, essa misera Polonia do Norte, e o sangue da liberdade africana está insojando o mesmo pavilhão que traz gravadas, por motejador contraste, as duas mais sanctas e brandas palavras do vocabulario humano — DEUS e DIREITO.

Pois de todas aquellas evoluções, de todos aquelles sentimentos, vem por si o prognostico: o desaparecimento do estrangeiro pela identificação social de todos os povos. A patria na humanidade, dissemos ao começar.

Que resta daquelles tempos em que, como nas lei de Manou, mesmo nas diversidades das castas, asentava grosseiramente a desigualdade nos direitos? Desposar uma çoudra era crime inominado. Havia penas para o parricida, mas expiação alguma era possível «para aquelle cujos labios se houvessem polluido com o beijo de uma çoudra». O legislador nem se dignava de se referir aos *tchândálas*, cognominados *pariás* — bastava que os excluísse da sociedade civil, como observa o citado Laurent. Pois bem: o mesmo legislador declara que a India, sendo uma terra sancta, tem como impuros os que nascem fóra dos seus limites, e na hierarchia das creaturas, é abaixo dos elephantos, dos cavalloos e dos çoudras que colloca o estrangeiro. Larga generosidade já poz a lei quando o collocou acima dos animaes selvagens, como os leões, os tigres e os javalis. Assim está escripto nas leis de Manou, XII, 43.

Tambem no Egypto, só os ribeirinhos do Nilo pertenciam á *humanidade*, só elles eram *puros*. O resto da terra era a *séde da impureza*. «Não havia egypcio, refere Heródoto, que quizesse abraçar um grego, nem se servir da faca de um grego, nem comer da carne de um boi que tivesse sido cortado com a faca de

um grego». A suavidade ingenita de Virgilio só lhe permittiu, alludindo, nas *Georgicas* (III, 4-5), á feroz inhospitalidade egypcia, esta apostrophe:

Quis aut Eurysthea durum,
Aut illaudati nescit Busiridis aras?!

A theocracia daquelles tempos impossibilitava a creação de um direito internacional.

Na Grecia, antes das guerras medicas, laço algum juridico prendia mesmo os athenienses e spartanos entre si; nem ao menos tinham um nome commum que os discriminasse dos barbaros. Imaginae agora qual seria ali a condição do estrangeiro; basta dizer que o proprio grego perdia por completo a capacidade de direito logo que traspunha as linhas da *cidade*. Ao estrangeiro, fosse de Thebas, fosse de Creta, nem o direito natural de pedir justiça lhe era permittido. O proprio Aristoteles, a despeito do genio que lhe inundava o espirito, só via escravos nos que vivessem fóra da *cidade*. Vencidos, se deixavam os estrangeiros escravisar para que na morte immediata não achassem o epilogo do proprio infortunio. O *Vae victis* já se sentia na Grecia antes que se exclamasse em Roma.

Mas *le monde marchait*. O commercio, approximando os povos pelas indomitas suggestões do interesse, commutava navegantes ao permutar mercadorias. Nem assim o estrangeiro, adquirindo embora riquezas, podia commungar na nacionalidade dos direitos. Mesmo a justiça, só mediante tratados, lhe podia ser dispensada. Nisto a historia descobre o ovulo do direito internacional.

Esses mesmos, que assim começavam a gosar de um direito indigena, eram sómente os proprios gregos *extra Athenis*. Os outros homens, esses eram os *bar-*

baros. E assim a Héliade ainda não fôra tocada pela influencia civilisadora da concepção inteira do direito. No entanto, Helleno, em um dos *Panegyricos* de Isocrates, é synonymo de homem civilisado, e o nosso fogoso Alvares de Azevedo chamou a Hellade a *mãe patria da civilização moderna*.

Não obstante, um homem houve, que no meio daquella escuridão juridica, teve uma phrase que valia um diluvio de luz a devassar o futuro. Foi Socrates. Refere Cicero (*Tusculanae*, V, 37) que um dia perguntaram ao sabio atheniense qual era a sua patria. «*Toda a terra*» respondeu elle; dando assim a entender, diz o auctor dos *Etudes sur l'histoire de l'humanité*—*qu'il se croyait citoyen de tous les lieux où il y a des hommes*.

Eis agora Roma entrando no scenario do mundo então conhecido. Pois aqui está a synthese do systema romano, tão habil na argucia quão barbaro no sentimento. Reconhecendo, que por direito natural, todos os homens nascem livres, fizeram especial classificação para ter onde enquadrar os escravos, e como os primeiros escravos foram os prisioneiros de guerra, crearam o *direito das gentes*, tendo por titulo a *conquista*. *Mancipia* se chamaram elles—*eo quod ab hostibus manu capiuntur*. Eram tambem chamados *servi dedititii*, porque se os reduziam á condição do inimigo que á discricção se entregasse. Aos romanos era lícito os matar; mas para que, como diz Eug. Henriot, desmentido não ficasse Horacio:

Vendere quum possis, captivum occidere noli,

costumavam os commandantes dos exercitos lhes conservar a vida, e os vendiam como refem de guerra. Tal é, segundo Justiniano, a etymologia da palavra *servus*. «*Servi ex eo appellati sunt, quod imperatores captivos vendere, ac per hoc SERVARE, nec occidere solent*».

—*Pourrait-on croire*, exclama Montesquieu, *que c'est la pitié qui a établi l'esclavage!*

Mas a guerra era o estado natural das relações internacionaes; e onde era esse o *estado legal*, no dizer de Laurent, o estrangeiro devia ser tido como inimigo. E o era: *hospes, hostis*. Dahi o deshumano fragmento da Lei das XII taboas: *Adversus hostem perpetua auctoritas*; e por mais divergentes que sejam as interpretações daquelle texto, ha no fundo de todas ellas esta idéa—o estrangeiro não tem direitos (1). Como nota tónica deste desconcerto juridico, basta invocar a lição de Puchta (2): os filhos originarios da união entre cidadãos e estrangeiros, de humanos só tinham a fórma e a figura: a lei os considerava *nova especie de homens*.

Um dia, porém, do palco de um theatro publico, Terencio atirou, como insolito desafio á barbaridade legal, o celebre verso:

Homo sum, et humani nihil alienum a me puto.

A onda dos espectadores bateu palmas enthusiasmada, e a lembrança de Plauto, que sobre a mesma scena havia proferido esta barbaridade: *Homo hominis lupus*—sob grossa chuva de apupos e imprecações odientas, se desmoronou amaldiçoada.

De então se generalizou o direito? Não; apenas se distinguiu do *hostis*, o *peregrinus*. Era este o estrangeiro fóra da classe dos *barbaros*, mas ainda não assimilado no mechanismo juridico civil. Os *peregrinos*, classificados em muitas e variadas cathogorias, não tinham o *jus civitatis*, nem o *connubium*, nem o *commercium*. E se depois veiu a liberal instituição dos

(1) Laurent, *Dr. civil intern.*, I, n. 81.

(2) *Institutiones*, § 197, nt. b.

pretos alargam o círculo da comprehensibilidade do direito, e parallelamente a instituição do *patronato* e a larga expansão da *hospitalidade* deixam ver nos *peregrinos* muito mais do que exemplares do reino zoologico, mesmo assim o estrangeiro ficou profundamente desassemelhado do cidadão. Os institutos da familia, da propriedade, das obrigações eram intangiveis *ex jure quiritium*: creou-se então, ao lado do casamento civil, do parentesco romano, da propriedade quiritaria, das formulas solemnes da estipulação, o casamento do direito das gentes, o parentesco natural, o dominio bonitario, formulas especiaes para os actos de declaração da vontade (1).

Veu a constituição Antonina (212 d. J. C.), dando o *jus civitatis* a todos os habitantes do imperio. Foi Mecenas, o protector das letras, das artes e dos estrangeiros, quem aconselhou a Augusto que assim fizesse. Unificara-se então o direito? Tambem ainda não. O orgulho romano não era facilmente accomodavel. Caracalla, o infame que mandára queimar Papiniano, dando execução á refórma antonina, excluiu della os outros estrangeiros—os *barbaros*, ou todos aquelles que não residiam na *urbs eterna*. Eis porque Ulpiano (fr. XIX, 4) ainda falla de peregrinos: *Inter eos peregrinos quibus commercium datum est* (2).

Eis aqui uma eloquente passagem do eminente Ihering:

«La seule idée que l'homme, comme tel, est libre —*idée jusqu'à laquelle le droit romain ne s'est jamais élevé EN PRATIQUE*—a plus de poids pour l'humanité que tous les triomphes de l'industrie. Cette idée seule constitue, pour le droit actuel sur le droit romain,

(1) Cit. Laurent, nt. 91.

(2) Cogliolo, *Stor. del Dir. priv. rom.*, 1.^o vol., pag. 90.

un progrès à coté duquel la superiorité de ce dernier, sous le rapport de la superiorité technique, rentre complètement dans l'ombre. L'histoire a travaillé des milliers d'années avant de réaliser ce principe, des millions d'hommes ont dû gemir dans l'esclavage, et des flots de sang ont dû couler jusque dans les temps les plus récents (1).

Mas com relação aos estrangeiros, o principio da liberdade, que só completamente se realiza quando, no dizer de Esperson, tem por base a identidade dos direitos, terá hoje, após aquella asperrima selvageria antiga, chegado á realização a que allude o genial auctor do *Espirito do Direito Romano*?

Responda o insuspeito Laurent: « *Cette barbarie se trouve encore dans le Code Napoléon (art. 14-16) (2).* »

Nem de mais precisamos para achar a ponte que nos levará á conclusão que estamos a buscar. Ali está ella na nota 30 da nossa *Universalisação do Direito*.

—Gloria á Italia, ali escrevemos, que com o art. 3.º do seu Codigo civil—*Lo straniero è ammesso a godere dei diritti civili attribuiti ai cittadini*—proclamou o principio da desnacionalisação do direito para que o direito se universalise como o primeiro alimento da sociabilidade humana.

Pois não é assim em toda a parte. Não o era na Inglaterra, onde nenhum estrangeiro podia possuir, sob qualquer titulo, immovel algum, e não é hoje, extranha anomalia! nas duas republicas da França e dos Estados Unidos da America do Norte. Na terra classica do tradicionalismo costumeiro, o *Naturalisation act. 1870, St. 33, Vict. c. 14*, rasgando tradições secu-

(1) *Espr. du Dr. Rom.*, trad. de Meulenaere, vol 1.º, p. 105.

(2) Loc. cit., pag. 138.

lares, reflexos do indomável orgulho britannico, assemelhou o estrangeiro ao cidadão em tudo quanto concerne á posse, gozo, aquisição ou transmissão, por todos os modos legais, da propriedade móvel ou imóvel. Entretanto, na grande Republica americana, os estatutos de Nova York dizem explicitamente—que o povo daquelle Estado se considera possuir a propriedade originaria e actual de *todas as terras* situadas nos limites e sob a jurisdicção do Estado. E' a propriedade, como diz Kent (1), ainda sob a feição feudal. E na França, que Pascoal Fiore chama a *nobile culla* dos principios de 89 ou da confraternidade humana, o tribunal de Colmar, por sentença de 30 de Dezembro de 1815, julgou na conformidade dos seguintes barbaros conceitos: «Si le droit de rendre la justice est un des apanages de la souveraineté, celui de la réclamer et de l'obtenir est un avantage que le sujet est fondé à réclamer de son souverain. Sous ce double rapport *chaque monarque ne doit la justice qu'à ses sujets et DOIT LA REFUSER AUX ÉTRANGERS, À MOINS QU'IL N'AIT UN INTÉRÊT BIEN RECONNU À FAIRE JUGER LE PROCÈS DANS SES ÉTATS* (2)».

Póde haver igualdade, sim, mas sob a condição interesseira da reciprocidade, na fórma do art. 11 do código napoleónico, o antipoda do art. 3.º do Código italiano—regra que, de resto, importa ainda o dominio da estreita politica da ciosa limitação de direitos nacionaes.

Não chegou ainda o dia da promulgação da lei juridica universal. A velha polemica—*jus sanguinis* ou *jus soli*?—ainda ferve, sem que algum possível tribunal possa lavrar coercitiva sentença. Mais ainda: sempre de pé, o conflicto entre o direito feudal do solo e o

(1) *Comment. on the Americ. law*, III, 669—670.

(2) Dalloz, *Répert. vb. Droit civil*, n. 324; Laurent, *obr. cit.*, IV, 4.

direito romano da nacionalidade paterna deixa até hoje vacillante o mais urgente de quantos problemas possam interessar o futuro jurídico da humanidade: Que direito deve estar junto do homem onde quer que elle se encontre fóra da patria?

E esta é a nossa questão.

Escolhendo aquelle numero do *Questionario* do Instituto, foi meu intento tratar do assumpto exclusivamente sob o ponto de vista da universalibilidade do direito. Imaginei que a voz do futuro dentro em mim mesmo me perguntava:—Qual a lei, emquanto houver estrangeiros, que, regulando a capacidade civil delles, melhor concorra á universalisação futura do direito: a da nacionalidade ou a do domicilio?

Posta a questão nestes termos, e de todo fóra da acção de possiveis leis positivas, inclusive o art. 69 da Constituição brasileira, no puro terreno das especulações da sociologia, sob o patrocínio dos dous talvez maiores jurisconsultos do seculo, Merlin e Savigny, não hesitamos em responder—que essa lei não deve ser a da nacionalidade, senão a do domicilio.

Dous conceitos, porém, devem ficar prévia e nitidamente accentuados. Um se prende á idéa de patria, o outro, á de domicilio.

Na these que se discute, a primeira idéa entra impertinentemente. Não é que para nós valha como sentença absoluta o *ubi bene, ibi patria*; mas é que a idéa de patria, amor ideal, sentimento puramente affectivo, nada tem que vêr com o mundo concreto das relações jurídicas da ordem civil, onde o denominador commum de todas as actividades afinal se traduz naquelles *bona ex eo quod beant*, do jurisconsulto romano. *Beare est prodesse*, disse Marciano; e o que já era verdade no seculo VII se tornou dogma de bronze na

vespera do seculo XX. De resto, se crescente internacionalisação dos povos vai apagando as antigas rigorosissimas discriminações nacionaes, porque não extender a patria até o conceito da humanidade?

Aquelles mesmos que mais decantam a idéa de patria, que afinal é mais uma das formulas, embora elevada, do sentimento do egoismo, não raro incidem nas mais patentes incongruencias. E porque urge que dentro em uma hora ponhamos o ponto final neste precipite trabalho, contentemo-nos com um só exemplo. Vem de uma das mais poderosas cerebrações da actual Academia Franceza, e está em um livro hontem publicado.—«Onde falta a idéa de patria, diz Fernando Brunetière, o que mais sensível se torna é a carencia das condições necessarias ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do individuo (1)». Entretanto, em que meio melhor se desenvolve e aperfeiçoa o individuo? Elle mesmo responde o que está no sentimento universal: é no meio da familia. *Væ soli!* repete o illustre academico. Mas que é a familia? está sempre na patria? A familia é o lar, é o *fogo* que aquece o berço, que mantém sempre acceso o amor por excellencia, que alumia o caminho do *struggle for life*, que forja as cadeias que nos prendem á propriedade e a quaesquer interesses sensíveis. E esse é identico na patria como em qualquer parte do universo.

A outra idéa que precisamos de deixar bem comprehendida é a de domicilio.

Qual é a verdadeira noção de domicilio? Ouçamos Catullo (*Carmen* 66):

*Illa domus,
Illa mihi sedes, illic mihi carpitur ætas.*

(1) *Discours de combat—L'idée de patrie*—conferencia de 1896, em Marselha—pag. 132.

Eis ahi: é a minha casa, o centro da minha actividade, onde a minha vida se consomme.

Calcado no poeta, diz o direito: *é o centro local permanente e voluntario da actividade juridica do homem.*

Eis ahi: é o logar onde o homem voluntariamente permanece para viver a sua vida juridica. Mas então porque não confessar de plano, que a lei do domicilio é a que logicamente deve formar, desenvolver e garantir os direitos do estrangeiro, e, portanto, a sua capacidade civil? Pois o domicilio não é mesmo um titulo para a naturalisação, como se dava no antigo direito belga, na *Novissima Recopilacion* da Hespanha? como de ha muito era na Allemanha, na Prussia, na Austria? Na Inglaterra e nos Estados Unidos do Norte *domicil e nationality* são synonymos (1).

Attentae agora para esta conclusão.

Se não ha negar que a moderna tendencia juridica se accentúa no sentido da unificação universal do direito, de modo que, como dissemos, época virá em que não mais haja estrangeiros, não seria estorvar aquella mesma inclinação universalisadora, deixar ainda cada estrangeiro, no mappa immenso sobre que cada qual delles possa permanentemente se activar nas relações juridicas, sujeito á lei nacional, que elle voluntariamente deixou na patria? Se o ideal é a impossibilidade de conflictos entre leis nacionaes, conservar as ultimas no estrangeiro domiciliado não seria o meio mais seguro de manter os primeiros?

Não é tambem logico, que mais depressa e facilmente chegaremos á unidade universal se promovermos as unidades locaes?

As nacionalidades tendem a se fundir na humanidade confraternisada. O sonho de Cicero, a prophe-

(1) Lapradelle, *De la nationalité d'origine*, p. 416-417.

cia de Napoleão já caminharam muito. E se os homens devem afinal constituir uma só sociedade, dirigidos por um direito identico, tenham desde já o seu direito onde voluntariamente cimentarem a propria existencia juridica.

E se por ultimo, o mundo civilisado ha de chegar a constituir o domicilio humano, domine desde já o direito do domicilio de cada qual. Mais facil assim será, pela impossibilidade dos conflictos cuja solução faz ainda hoje o tormento dos estatutarios, a juxtaposição das regras juridicas.

E como disse um grande economista inglez (1) —*let us hope that the day is coming when the owners of the ideal ships that sail down the seas of time, freighted with the hoarded treasures of the wisdom, and learning, and worth of succesive generations, to illumine the understanding and gladden the hearts of the latest posterity*—seja-nos licito esperar, que proximo venha chegando o dia em que os donos desses vasos ideaes, que vão pelos mares do tempo em fóra, carregados dos thesouros accumulados da sciencia, licções e valor das gerações passadas, para illuminar o espirito e aligeirar o coração da mais remota posteridade—levem tambem a todos os recantos do universo o mesmo direito, que é o proprio sangue da vida moral.

Então, tudo se transformará. O nome de Salisbury, motejado como o de Plauto, como o de Hobbes, terá naufragado nas irresistiveis correntes da confraternisação humana. Não haverá mais guerras, não mais haverá conquistas. O direito terá adquirido o mundo inteiro, e na cohesão universal fulgirá o tropheu de sua definitiva victoria.

Como nos remotos tempos da tosca civilisação antiga, a lembrar Cincinato, que coberto de suor

(1) Macleod, *The elem. of Polit. economy*, pag. 184.

levava a cultivar a pobre herdade, Columela, a escrever o epitome da cultura agricola, e Virgilio, a decantar em versos suavissimos as delicias da vida campestre, os triumphadores de então, a permutar sciencias, letras, philantropias, leis, artes—prolifera producção moral—insistentemente cultivarão aquelle supremo de todos os productos humanos. A força, poder do demonio, se converterá em virtude juridica. A viscracia aluida pela juriscracia. Justiniano, resuscitado, amaldiçoará Victoria, pulverisada. A *Contemporary Review*, substituida por algum jornal gigantesco, que talvez se chame *The united World*, se penitenciará do seu belluino artigo de 1898—*England's Destiny in China*. Weihai-Wei e Hong-Kong serão tanto da Inglaterra, como a Manchuria e Porto Arthur, da Russia, como a Ilha Formosa, do Japão, como Kiáo-Cháo-Bay, da Allemanha, como o Tonkim, da França. Quem mais se lembrará da doutrina de Monroe, essa a mais impudente de todas as *illusões americanas*? As Philipinas e Cuba, que negra sombra sobre a historia da America! Mas então, como tudo se desanuviará á luz da nova humanidade juridica! Luz tão intensa e limpida, que num só raio envolverá, aliados, Berlim e Pariz, a terra de Bismarck, o severo typo do aspero rancor, e a terra de Lamartine, o jubiloso molde da poetica brandura, o senho e o sorriso, a bruma e a claridade—Washington e Madrid, o sacrificador e o sacrificado—S. Petersburgo e Varsovia, o senhor e o vassallo—Londres e Pretoria, o abutre e a presa, o grilhão e o pulso—o Quirinal e o Vaticano, a espada e a cruz, o orgulho e a fé! Sublime concentração - sublime pela fonte de onde deflue, que é o amor da humanidade, tendo por symbolo Deus, sublime pela aspiração a que obedece, que é reduzir a geographia juridica universal a um paiz unico—a *Cosmopolis do Direito*!

Então, não mais haverá estrangeiros, e tendo o homem o mesmo direito em Arkhangel como em Kandahar, em Nankin como em Glasgow, em Candia como em Nictheroy, em Ottawa como em Sidney, no Darfour como na França, sobre o Baltico como sobre o mar de Oman, de um polo ao outro, do berço da estrella d'Alva ao tumulto da vespertina estrella, cada qual repetirá a grandiosa phrase do solitario de Athenas:

—Minha patria é toda a terra!

Dr. João Monteiro.
